

4.º As despesas com os tribunais do contencioso a que se referem os artigos 81.º e seguintes.

5.º Aos inspectores de finanças do 1.ª classe que actualmente superintendem nos serviços dos distritos de Lisboa e Porto, enquanto se conservarem nesse serviço, 800\$ a cada um.

6.º Compensação ao Estado pelo imposto de rendimento que deixa de ser pago directamente pelos funcionários que participam do Cofre, 31.000\$.

7.º Compensação ao Estado, diferença entre o benefício orçamental sobre os ordenados resultante da reforma e a verba «cotas aos empregados de finanças» que era receita do Estado e passa a sê-lo do cofre, 91.000\$.

Art. 91.º O saldo entre as receitas e as despesas do cofre será dividida por todos os funcionários que dele participam, na proporção dos seus vencimentos, pela forma seguinte:

a) Até 150 por cento dos vencimentos fixos é garantida aos empregados a recepção total dos emolumentos;

b) O excedente de 150 a 180 por cento será partilhado na proporção de 30 por cento para o Estado e 70 por cento para os funcionários;

c) A diferença entre 180 a 210 por cento será dividida em partes iguais pelo Estado e pelos empregados;

d) Todo o excedente a 210 por cento será repartido na proporção de 70 por cento para o Estado e 30 por cento para os funcionários.

§ 1.º Fica porém expressamente declarado que a importância abonada a cada empregado pelo respectivo cofre, sob qualquer pretexto, somado ao seu vencimento fixo, nunca poderá ir além do limite marcado no artigo 38.º da 3.ª carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

§ 2.º Ficando a cargo do Cofre as despesas para a Caixa de Aposentação e compensação ao Estado pelo imposto de rendimento, serão livres de toda e qualquer imposição os abonos feitos aos funcionários que participam do Cofre, quer a título de vencimento fixo, quer a título de emolumentos, bem como ao pessoal menor a que se refere o presente decreto.

Art. 92.º Pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão ordenadas de conta da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para despesas do Cofre de Emolumentos, e em face das respectivas folhas, as quantias necessárias para ocorrer à satisfação dos encargos estabelecidos no artigo 90.º e ao pagamento de 120 por cento sobre os vencimentos fixos a todos os funcionários, e ainda a de quaisquer outras percentagens sobre os mesmos ordenados fixos, que o Conselho Administrativo do Cofre verifique poder distribuir em vista das disposições do mesmo Cofre.

Art. 93.º As contas do Cofre de Emolumentos com o Estado serão anualmente liquidadas em relação ao dia 30 de Junho, distribuindo-se o saldo disponível pela forma estabelecida no artigo 91.º

§ 1.º A parte dos quinhões de emolumentos que por quaisquer razões não possa ser recebida pelos empregados reverterá a favor do respectivo Cofre.

§ 2.º A importância do saldo existente na conta do Cofre de Emolumentos que não possa ser distribuída dentro do respectivo ano económico será adicionada à correspondente verba do ano económico seguinte, para o que se abrirá o devido crédito especial.

Art. 94.º O Conselho Administrativo do Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças será composto pelos directores gerais das Contribuições e Impostos, Fazenda Pública, Contabilidade Pública e Estatística, e do chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que será o secretário.

Art. 95.º Quando de futuro porventura haja aumento no quadro do pessoal das Direcções Gerais que por este decreto têm participação no Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças, de que resulte aumento

na totalidade dos ordenados fixos que serve de base à partilha dos emolumentos, continuará esta partilha a ser feita em relação à totalidade dos ordenados fixos actuais, ficando a cargo do Estado o pagamento da verba correspondente à percentagem dos emolumentos, no que respeita ao aumento da verba orçamental.

Art. 96.º A cota para o Montepio Oficial, para todos os funcionários que participam do Cofre Geral dos Emolumentos, será fixada de harmonia com o artigo 19.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, sobre o ordenado fixo e os emolumentos correspondentes ao mínimo de 120 por cento sobre aquele ordenado.

Art. 97.º São elevados a 3.600\$ e 2.400\$, respectivamente, os limites de 3.000\$ e 2.000\$ fixados no artigo 38.º da 3.ª carta de lei de 9 de Setembro de 1908, ficando no entanto entendido que este último limite só será aplicado nas aposentações que forem decretadas posteriormente à promulgação do presente decreto.

Art. 98.º O Governo publicará os regulamentos necessários para que o presente decreto com força de lei entre em vigor em 1 de Julho do corrente ano.

Art. 99.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

Conselho Superior de Finanças

Decreto n.º 5:525

Os princípios fundamentais em que assenta a organização do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: a descentralização dos serviços públicos dando ampla liberdade às estações, corporações ou entidades que os administram, exigindo-lhes, porém, a maior responsabilidade efectiva nos actos que praticarem, e a renovação dos julgadores, por mal acautelados, não deram o resultado esperado.

A completa liberdade de administrar conduziu à supressão do visto prévio das ordens de pagamento, acabando a fiscalização preventiva, subsistindo apenas o exame dos documentos de despesa. Mas como os serviços foram parcialmente dotados, diminuindo-se o quadro e o número de repartições, que de quatro ficou reduzido a duas, a fiscalização das despesas não se têm efectuado. E ainda que o pessoal fôsse suficientemente para dar execução aos variados e complexos serviços incumbidos ao Conselho, com relação à documentação das contas que envolvem pagamentos de despesas públicas, logo se verificou ser defeituoso o sistema de registo adoptado no regimento para as importâncias das despesas.

Foi um erro extinguir um serviço que se fazia com regularidade já perfeitamente estabelecido com pessoal experimentado, e ao qual apenas se imputa o inconveniente de demorar ou dificultar os processos administrativos. O que se deveria ter feito era melhorar o serviço de forma que as ordens de pagamento nunca pudessem sofrer demora em ser visadas, quando em termos. Em Inglaterra, nenhum Ministério pode dispor de qualquer verba sem o consentimento prévio do Ministro da Tesouraria. Não há visto prévio das ordens de pagamento, mas para evitar que se excedam os créditos faz-se a fiscalização

da saída de fundos necessários ao pagamento ordenado nas ordens, e o funcionário incumbido deste serviço está rodeado de todas as garantias de independência.

Em toda a parte se tem a noção que mais vale prevenir do que remediar e que a efectivação de responsabilidades desde o Ministro até o mais modesto administrador de fundos públicos, depois dos factos consumados, é inefficaz. Em todo e caso, a constante alteração de preceitos administrativos e fiscaes é inconvenientissima, sendo preferível esperar que a prática sancione ou não os defeitos que o raciocínio prevê. E a falta actual de pessoal experimentado, imprescindível para um trabalho que tem de ser executado com rapidez e proficiência, ainda mais vem aconselhar a não restabelecer por enquanto o visto prévio das ordens de pagamento, mantendo-se, por isso, no decreto, o processo de fiscalização estabelecido, mas melhorando-o de forma a torná-lo ao menos praticável.

O principio da renovação dos julgadores tem graves inconvenientes, dificultando a especialização tam necessária para quem tem de decidir em questões de grande importância e responsabilidade. É muito benéfica a representação do povo e das chamadas forças vivas da Nação, mas é indispensável também que no Conselho estejam representados os técnicos, e que neste caso são os juriconsultos e os financeiros de reconhecido mérito.

Estabelece-se a autonomia do Conselho como é próprio da sua alta magistratura e como convém para facilitar a sua vida administrativa e financeira interna. Justifica-se, também, a designação de Conselho Superior de Finanças porque em menor número de palavras se abrange melhor o complexo dos serviços da competência da instituição de que trata este decreto.

Criam-se os lugares de aspirantes, porque quanto maior for o número dos graus de acesso maior estímulo se consegue despertar nos funcionários para os atingir.

A fiscalização exercida sobre os serviços autónomos era insufficiente, quasi nula; fica presentemente regulado este assunto por uma forma satisfatória e sem estorvar de maneira nenhuma a liberdade administrativa própria destes serviços.

O quadro do pessoal é alargado ao mínimo indispensável, talvez insufficiente ainda, sendo o aumento de despesa com o alargamento do quadro amplamente compensado pela receita a mais derivada da nova tabela de emolumentos.

Pela aposentação de funcionários com direito a ela e que posam no orçamento do Conselho, na situação de disponibilidade, ainda mais se alivia o encargo ao Estado com estes serviços.

Pelo que o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado passa a denominar-se Conselho Superior de Finanças.

Art. 2.º O Conselho Superior de Finanças compõe-se de um presidente, dez vogais efectivos e dez suplentes.

§ 1.º O presidente é de nomeação vitalicia feita pelo Governo.

§ 2.º Os vogais efectivos e suplentes são representantes: três do Congresso da República, eleitos, um efectivo e um suplente pelo Senado e dois efectivos e dois suplentes pela Câmara dos Deputados, de entre os seus membros, e da Agricultura, Comércio e Indústria, indicados pelas respectivas associações, com sede em Lisboa, em lista que não poderá conter menos de dez nomes, de entre os seus associados, e quatro efectivos e quatro suplentes de nomeação do Governo, de entre juriconsultos ou financeiros de reconhecido mérito.

§ 3.º Um dos vogais efectivos a que se refere o § 2.º deste artigo desempenhará as funções de vice-presidente, precedendo nomeação do Governo.

Art. 3.º As eleições dos membros do Congresso são válidas por toda a legislatura, exercendo os seus representantes o mandato até nova eleição.

Art. 4.º As nomeações dos restantes vogais do Conselho são válidas pelo periodo de seis anos.

§ único. Chegado o termo do mandato, procederão as respectivas associações à eleição dos seus novos representantes.

Art. 5.º O Conselho Superior de Finanças constituir-se há em sessão pública com a maioria dos seus membros e pode deliborar com a maioria dos votos dos vogais presentes, excepto no que respeita a julgamento de contas, reclamações e recursos, em que se observará o disposto no regimento.

Art. 6.º A constituição do Conselho pela forma estabelecida no artigo 2.º ir-se há completando à medida que cessem normalmente as representações abolidas por este decreto.

Art. 7.º Compete ao Conselho Superior de Finanças categoria equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça, ficando assim equiparados o presidente e vogais respectivamente aos presidente e juizes daquele Supremo Tribunal.

Art. 8.º O Conselho Superior de Finanças tem a sua sede em Lisboa, no edificio em que tem estado instalado o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, na posse de qual continua com todas as suas dependências, mobiliário, valores e documentos.

Art. 9.º O Conselho Superior de Finanças possui administração autónoma dos seus bens e rendimentos que especialmente lhe estejam adstritos, podendo aplicar quaisquer receitas próprias, que possa ter, e as suas dotações orçamentais nos termos fixados no seu regimento.

§ único. Essa administração será exercida por intermédio de um conselho administrativo, composto do presidente, secretário geral e de um chefe de repartição, o qual prestará contas ao Conselho Superior, que as julgará, precedendo vista de todos os seus vogais.

Art. 10.º O Conselho Superior de Finanças é independente do Poder Executivo no desempenho das suas attribuições e compete-lhe:

1.º Consultar:

a) Sobre as dúvidas que as Repartições de Contabilidade dos diversos Ministérios e as dos serviços autónomos tiverem sobre a liquidação das despesas públicas;

b) Sobre a abertura do créditos extraordinários;

c) Sobre orçamentos do Estado e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de despesa ou receita.

§ único. As consultas de que trata a alínea c) são facultativas.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de créditos especiais;

b) Os contratos de qualquer natureza, preço ou valor em que intervenha o Estado, seja qual for a estação que os tenha celebrado, podendo verificar, pelos meios que julgar convenientes, se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado.

§ único. Os contratos iguais ou superiores a 10.000\$ são também visados em minuta.

c) As ordens relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalicia;

e) Os diplomas de nomeação, promoções ou transferências e quaisquer outros de que resultem abonos de vencimentos;

f) Os diplomas de reformas e aposentações.

3.º Verificar e conferir os documentos de despesa, a fim de documentar as contas dos exactores e de efectivar responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas.

4.º Apresentar ao Congresso da República, na sessão

legislativa imediata a cada gerência, ou, não sendo isto possível, na sessão seguinte, um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e, caso negativo, quais as infracções e os nomes dos responsáveis.

5.º Investigar de tudo quanto tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino dos materiais, e, em geral, do que possa interessar financeiramente ao Estado.

§ 1.º Para este efeito o Conselho Superior de Finanças terá representação na administração de todos os serviços autónomos do Estado, quo normalmente tenham receita própria.

§ 2.º Esta representação será exercida pelo Secretário Geral e chefes de Repartição segundo distribuição feita pelo Conselho Superior de Finanças, sob proposta do seu presidente, podendo também, quando as necessidades do serviço assim o exijam, ser exercida por juriconsultos ou financeiros de reconhecido mérito, escolhidos nos mesmos termos.

§ 3.º Os representantes do Conselho Superior de Finanças junto das administrações autónomas perceberão 15\$ por cada sessão a que assistam.

6.º Julgar em primeira instância:

a) As contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos no continente, ilhas adjacentes e no estrangeiro, e as do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro nas Colónias;

b) As contas dos responsáveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo;

c) Quaisquer outras contas que por lei sejam ou venham a ser sujeitas ao seu julgamento.

7.º Julgar em segunda instância e em revisão as reclamações e os recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo Conselho e pelas instâncias que tiverem por lei competência para julgar contas de indivíduos, corpos ou corporações sujeitas à fiscalização financeira do Estado.

8.º Impor multas e penalidades em conformidade com as disposições regulamentares.

9.º Extinguir as fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que tenham terminado as suas gerências e pelas quais tenham sido julgados quites ou credores.

Art. 11.º O Conselho Superior de Finanças cobrará emolumentos, conforme a tabela n.º 2 anexa a este decreto, e que constituirão receita do cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças para os efeitos do § 1.º do artigo 33.º do presente decreto.

Art. 12.º Para cumprimento do disposto no n.º 3.º do artigo 10.º as Repartições de Contabilidade dos diversos Ministérios enviarão ao Conselho os documentos pagos, em cada mês, dentro dos sessenta dias posteriores, convenientemente relacionados por cofres, anos económicos, artigos e secções e todos os demais esclarecimentos e documentos que sejam necessários para a escrituração estabelecida neste decreto.

Art. 13.º Por cada Ministério e para cada ano económico haverá um livro de contas correntes em que se escriturará no débito: os créditos ordinários, especiais e extraordinários; os saldos das autorizações do ano ou anos anteriores quanto a despesas que tiverem de ser efectuadas em períodos indeterminados, e as transferências que reforçarem ou reduzirem a autorização do artigo. E quanto ao crédito: as despesas ordenadas, as disposições efectuadas pelos pagadores e as despesas anuladas depois de ordenadas.

§ 1.º Paralelamente a esta escrituração haverá outra, na qual serão creditadas, em conta aberta com cada exactor, com a distinção de ano económico, capítulo e artigo, as ordens contra eles passadas pelos diferentes Ministérios.

§ 2.º A requisição dos documentos é sempre feita pelo presidente do Conselho.

Art. 14.º Na investigação da liquidação e cobrança de contribuições e impostos e de outras receitas públicas, poderá o Conselho usar de quaisquer processos indirectos, e não aceitará como bons os documentos de receita e lançamentos feitos nos competentes livros quando tenham rasuras ou emendas não conveniente e justificadamente ressalvadas, ou quando possam oferecer dúvida.

Art. 15.º A investigação de tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais e de quaisquer actos de administração será exercida, em regra, directamente, e ainda pelo exame da escrita e documentos.

Art. 16.º A verificação do cabimento nas autorizações legais e da classificação das despesas públicas continua a cargo das Repartições de Contabilidade, sendo os respectivos chefes e os empregados que processarem as ordens de pagamento e conferirem as folhas de liquidação solidariamente responsáveis pelas despesas que forem pagas e que estejam erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas.

§ único. Sempre que tenham dúvidas sobre a legalidade ou classificação de qualquer despesa, os chefes das Repartições de Contabilidade apresentarão consulta ao Conselho Superior de Finanças, que dará o seu parecer por escrito, cessando, neste caso, a responsabilidade dos mesmos chefes.

Art. 17.º As sessões do Conselho Superior de Finanças assistirá o Procurador Geral da República ou um dos seus ajudantes com a faculdade de requerer o que fôr conveniente aos interesses da Fazenda e exercer quaisquer outras atribuições em conformidade com as leis.

Art. 18.º As funções de vogais do Conselho Superior de Finanças são incompatíveis em geral com quaisquer outras que prejudiquem o seu exercício e designadamente com as que os mesmos vogais exerçam em repartições públicas que os obriguem à administração de fundos ou rendimentos do Estado e portanto à prestação de contas ao Conselho e bem assim com as exercidas em gerência de sociedades, companhias e outros estabelecimentos que tenham relações com o Estado.

Art. 19.º Os Ministros, quando se não conformem com os fundamentos da recusa de visto ou consultas do Conselho Superior de Finanças, em relação aos actos ou documentos compreendidos na alínea a) do n.º 1.º e no n.º 2.º do artigo 10.º, poderão manter esses actos ou documentos, assumindo inteira responsabilidade e fazendo publicar no *Diário do Governo* a sua declaração fundamentada e o referido parecer.

Art. 20.º É imposta aos Ministros responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem, referentes à liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado, quando não tenham ouvido as estações competentes, ou quando, esclarecidos por estas, em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente.

§ único. Para tornar efectiva a responsabilidade a que se refere este artigo, o Conselho Superior de Finanças promoverá a respectiva acção perante os tribunais ordinários.

Art. 21.º É igualmente imposta responsabilidade civil e criminal a todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado, ou sujeitos à sua fiscalização, por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para os referidos estabe-

lecimentos ou serviços e não tenham sido cumpridos todos os preceitos legais.

§ único. O Conselho Superior de Finanças é competente para promover a efectivação dessa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República.

Art. 22.º Aos funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência, em harmonia com a lei, são exigíveis as responsabilidades indicadas no artigo anterior.

Art. 23.º As autoridades ou funcionários de qualquer hierarquia que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contraírem encargos por conta do Estado para que não haja autorização legal à data desses compromissos, ficarão responsáveis pelas importâncias desses encargos, e o Conselho Superior de Finanças será competente para promover a efectivação dessa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República.

Art. 24.º Os vogais do Conselho Superior de Finanças são solidários com cada um dos Ministros nas responsabilidades de que trata o artigo 21.º, pelos diplomas sancionadas com o seu *visto* ou *consulta*, sempre que não tenham obedecido aos preceitos legais.

Art. 25.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações, com ou sem autonomia, que envolva despesa de qualquer Ministério, poderá ser aprovada pelo Conselho Superior de Finanças, quando os pagamentos incluídos nessa conta não tenham sido precedidos das competentes ordens expedidas pelas respectiva Repartição de Contabilidade Ministerial ou privativa no ano económico em que se tenham efectuado, ficando esses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 26.º Todos os gerentes de fundos públicos ou de material estão sujeitos ao julgamento das contas das suas responsabilidades pelo Conselho Superior de Finanças. Quando o Conselho reconheça, pelos documentos sujeitos a seu exame, que algum indivíduo ou corporação recebeu fundos do Estado ou cobrou receitas de qualquer proveniência, sem ter prestado a correspondente conta, exigirá a sua apresentação devidamente documentada, e imporá multa ao gerente omissor pela falta de remessa em tempo oportuno.

Art. 27.º É proibida a saída de dinheiro ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, transferências ou qualquer outro título, sem a competente autorização, visada pelo Conselho Superior de Finanças.

§ 1.º Exceptuam-se as transferências de fundos que são determinadas pelo Director Geral da Fazenda Pública e o pagamento de saques dos navios da armada em serviço em portos do exterior, que é ordenado pelo chefe da Repartição de Contabilidade de Marinha em presença dos respectivos avisos e escripturado em conta de letras a pagar.

§ 2.º Ficam sujeitos à pena de peculato as corporações, entidades ou indivíduos que, tendo em seu poder, como gerentes, depositários, encarregados de pagamentos, ou por qualquer outro motivo, dinheiros ou valores do Estado, lhes dêem destino em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 28.º É proibido efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias e conceder adiantamentos ou suprimentos aos mesmos Ministérios ou colónias, a companhias ou a particulares.

Art. 29.º Nos impedimentos por qualquer motivo dos vogais, serão chamados os suplentes vitalícios respectivos. O presidente será substituído, nos seus impedimentos, pelo vice-presidente e este pelo vogal mais antigo.

§ único. Aos vogais suplentes, quando em exercício,

competem os mesmos vencimentos que, por este decreto, são atribuídos aos efectivos.

Art. 30.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Conselho Superior de Finanças continuam a cargo duma Secretaria Geral, dirigida por um secretário geral, constituída por três repartições, que abrangem quatro secções.

§ único. As quatro secções serão distribuídas pelas repartições pelo presidente do Conselho, atentas as conveniências do serviço.

Art. 31.º À Secretaria Geral compete:

Pela 1.ª Repartição:

O exame e registo dos diplomas de nomeações, transferências, colocações e todos aqueles de que resultam a percepção ou alteração de vencimentos, e, em geral, todos os que importam encargos para o Estado; o exame e registo dos contratos sujeitos ao visto; dos títulos de renda vitalícia; dos processos de aposentação, jubilação ou reforma, das pensões e das ordens por operações de tesouraria; o serviço de consulta, o cadastro dos funcionários do Estado e o expediente próprio da Repartição.

Pela 2.ª Repartição:

A liquidação de todas as contas sujeitas a julgamento do Conselho, as reclamações e os recursos não só destas contas como de todas as outras que pelo Conselho devam ser apreciadas em segunda instância ou em revisão, as certidões de corrente com a Fazenda Nacional, o assentamento geral dos responsáveis, o apuramento geral da receita pública e o expediente próprio da Repartição.

Pela 3.ª Repartição:

O registo dos créditos extraordinários submetidos ao Conselho e dos diplomas que desses créditos derivarem e das minutas dos créditos especiais; a verificação dos documentos de despesa; os trabalhos preparatórios para o parecer sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais sobre matéria financeira; o assentamento dos vogais do Conselho e empregados da Secretaria Geral; as ordens da presidência e da secretaria; a organização das folhas dos vencimentos e das despesas diversas do Conselho; a coordenação dos elementos para o relatório anual dos trabalhos efectuados; o serviço da biblioteca e arquivo e todos os demais negócios de expediente central.

Art. 32.º Os vencimentos dos membros do Conselho Superior de Finanças e o quadro e vencimentos do pessoal da respectiva secretaria constam da tabela n.º 1 anexa a este decreto e que dele faz parte.

§ 1.º Além dos ordenados indicados na referida tabela n.º 1 e pagos directamente pelos cofres do Estado o pessoal superior da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças terá direito a emolumentos a pagar pelo cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças.

§ 2.º O pessoal superior a que se refere o parágrafo anterior terá vencimento de categoria, constituído pelo ordenado fixo constante da tabela n.º 1 e quatro quintos dos emolumentos correspondentes a que se refere o mesmo parágrafo, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento sobre o ordenado fixo, ficando o exercício constituído pelo restante dos emolumentos.

§ 3.º Os chefes de secção em número de cinco, dos quais um será o arquivista, terão direito, além dos seus vencimentos, à gratificação anual de 120%.

§ 4.º Além dos seus ordenados os serventuários continuarão a perceber as diuturnidades a que têm direito actualmente.

§ 5.º O excesso de despesa que se verifique no ano económico de 1918-1919 será satisfeito pelas disponibilidades existentes nos artigos 58.º e 59.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no referido ano.

Art. 33.º Ao secretário geral do Conselho Superior de Finanças compete categoria equivalente à dos directores gerais do Ministério das Finanças, e aos empregados da Secretaria Geral a dos empregados de idêntica graduação do mesmo Ministério.

§ único. O secretário geral em assuntos de Secretaria despacha directamente com o Ministro das Finanças, de acordo com o presidente do Conselho.

Art. 34.º O presidente e os vogais do Conselho Superior de Finanças, secretário geral, chefes de repartição e de secção e contadores gozam das seguintes prerrogativas especiais:

1.º São dispensados da licença para uso e porte de arma;

2.º São isentos dos cargos de jurados.

Art. 35.º Os terceiros oficiais passam a denominar-se terceiros contadores, competindo-lhes, além das obrigações que são impostas àqueles funcionários no regimento em vigor, auxiliar os contadores de categoria superior.

Art. 36.º O presidente do Conselho tem a faculdade de transferir duma para outra secção os respectivos chefes, quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 37.º As promoções para os lugares de contadores da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças continuarão a fazer-se por distinção e antiguidade, de harmonia com o estabelecido na legislação em vigor.

§ 1.º Quando porêm as vagas de segundos ou terceiros contadores não possam ser preenchidas por aquele processo, por não haver terceiros contadores ou aspirantes com o tempo de estágio necessário para a promoção, aquelas vagas serão preenchidas por concurso de provas públicas entre os funcionários de categoria imediatamente inferior.

§ 2.º Quando ainda fiquem vagas por preencher em qualquer daquelas categorias serão nomeados tantos aspirantes quantos os precisos para que esteja ao serviço um número de funcionários igual ao total fixado na tabela n.º 1 anexa a este decreto.

Art. 38.º O preenchimento das vagas de entrada para o quadro dos empregados da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças será feito por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus (2.ª secção), ou com o curso secundário do comércio, pelo menos, e com idade inferior a trinta anos.

§ único. O provimento por concurso dos lugares a que se refere este artigo será sem prejuízo do quadro que acompanha o regulamento do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, na parte aplicável a este Conselho, que deverá fixar uma classe especial em que só serão compreendidos os sargentos que, pelo menos, tenham o curso geral dos liceus (2.ª secção), ou o curso secundário do comércio.

Art. 39.º As nomeações de aspirantes do quadro do Conselho Superior de Finanças são provisórias por dois anos, só se tornando definitivas precedendo concurso por provas públicas. O aspirante que não obtenha maioria de votos suficiente nesse concurso será demitido.

Art. 40.º O preenchimento das vagas provenientes do movimento nos quadros dos segundos e terceiros contadores e aspirantes, resultante deste decreto com força de lei, será feito pelo Ministro das Finanças, independentemente de concurso e com dispensa das habilitações e condições a que se referem os artigos 37.º e 38.º, devendo as nomeações recair em quaisquer indivíduos que deem boa garantia do desempenho dos seus cargos.

§ único. Os segundos e terceiros contadores e aspirantes nomeados nestas condições ficam sujeitos à cláusula do artigo anterior.

Art. 41.º O funcionário que actualmente ocupa o lugar de arquivista do Conselho continuará desempenhando nas condições actuais essas funções, até 31 de Dezembro de 1924.

Art. 42.º O Governo fará regulamentar o presente decreto, incluindo no novo regimento todas as disposições em vigor que se relacionam com as atribuições do Conselho Superior de Finanças.

Art. 43.º Enquanto não for publicado o novo regimento, vigorará o aprovado pelo decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, na parte não alterada pelo presente decreto, ampliando-se até a gerência de 1920-1921, inclusive, a faculdade de se documentarem as contas que envolverem pagamentos dos diversos Ministérios, pela forma estabelecida para as gerências de 1914-1915.

Art. 44.º O encargo resultante deste decreto será incluído no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1919-1920.

Art. 45.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Tabela n.º 1

Conselho Superior	
1 Presidente	2.600\$00
10 Vogais, a 1.600\$ (sendo um vice-presidente).	16.000\$00
	18.600\$00
Secretaria Geral	
Pessoal superior	
1 Secretário geral	1.500\$00
3 Chefes de Repartição, a 1.000\$.	3.000\$00
10 Primeiros contadores, a 800\$.	8.000\$00
24 Segundos contadores, a 600\$.	14.400\$00
12 Terceiros contadores, a 438\$.	5.256\$00
12 Aspirantes, a 246\$.	2.952\$00
	35.108\$00
Gratificação a 5 chefes de secção, a 120\$.	600\$00
	35.708\$00
Pessoal menor	
1 Chefe do pessoal menor	720\$00
10 Serventuários, a 360\$.	3.600\$00
1 Guarda-portão (sendo 90\$ pelo Tribunal da Relação).	210 \$00
Dinturnidades como até aqui	540\$00
	4.070\$00

Tabela n.º 2

Emolumentos do Conselho Superior de Finanças

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinario

Artigo 1.º — Bancos de Portugal e Nacional Ultramarino, como caixa geral do Estado, respectivamente, na metrópole e nas colónias. Por cada ano completo de gerência.	1.500\$00
--	-----------

- Artigo 2.º — Todas as contas sujeitas à jurisdição do Conselho, com excepção das instituições de beneficência e daquelas que constituem receita do Estado. Pela receita cobrada, excluído o saldo, subsídio do Estado ou dotação do mesmo, e quaisquer verbas que não representem receita em beneficio do estabelecimento ou corporação, mas só quando o valor exceda 50\$ 2/1:000
- Artigo 3.º — Acórdão de julgamento das responsabilidades designadas no artigo 1.º e de levantamento de fianças em qualquer hipótese 5\$00
- Artigo 4.º — Acórdão de julgamento de todas as responsabilidades indicadas no artigo 2.º, excepto quando sejam de incompetência:
 De receita até 50\$ Nada
 De mais de 50\$ até 500\$ 1\$00
 Superior a 500\$ 5\$00
- Artigo 5.º — Termo de conformidade com o acórdão ou despacho 1\$00

SECÇÃO II

Processo especial

- Artigo 6.º — De cada termo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial \$50
- Artigo 7.º — Termo de interposição de recurso, reclamação contra acórdão ou simples pedido para reclamação ou entrada de requerimento 2\$50
- Artigo 8.º — De distribuição \$50
- Artigo 9.º — De cada informação \$50
- Artigo 10.º — Acórdão dando provimento à reclamação ou recurso, no todo ou em parte, conforme o valor nos termos do artigo 4.º 6\$00
- Artigo 11.º — Acórdão de incompetência ou negando provimento, no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação 3\$00
- Artigo 12.º — Acórdão sobre incidentes de excepções, suspeição de julgadores, desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial 2\$00
- Artigo 13.º — Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, a requerimento ou não do interessado, compreendendo todo o processo até final \$20
- Artigo 14.º — Por cada visto dos vogais do Conselho ou do agente do Ministério Público

- Artigo 15.º — Intimação, cópia do acórdão para o *Diário do Governo* e termo de devolução a instância inferior 2\$00

CAPÍTULO II

Secretaria

- Artigo 16.º — Cartas de sentença a requerimento da parte 5\$00
- Artigo 17.º — Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento. A fracção da última lauda conta-se por lauda completa, cada lauda \$80
- Artigo 18.º — Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pela parte, a contar daquele em que se estiver para trás, por cada ano ou fracção \$12
 De cada ano mais além dos quarenta indicando a parte o dia, mês e ano, pagará somente metade do que fica estabelecido. \$24
- Quando a parte não fizer indicação alguma contar-se há indistintamente por cada um dos anos buscados. \$18

CAPÍTULO III

Disposições gerais

- Artigo 19.º — Perante o chefe da 3.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro que se compensarão na conta final do processo ou liquidação dos actos para que os mesmos são efectuados:
 a) Reclamações contra acórdão final proferido, recurso ou simples pedido para reclamação ou entrada de requerimento 5\$00
 b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças ou exactores 3\$00
 c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas 2\$00
- Artigo 20.º — Aos emolumentos fixados nesta tabela acrescem os adicionais de 10 por cento em conformidade com o artigo 11.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, e 50 por cento nos termos do decreto n.º 4:056, de 6 de Abril de 1918.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.— O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.